

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.229 - PE
(2012/0016511-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : DISCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E
COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : THIAGO TORRES ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES E *AMICUS CURIAE*. OAB/PE E CFOAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO E PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVADO VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA DA VERBA COM A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO PATRONO.

1. Por não serem a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco e o Conselho Federal da Ordem do Advogados do Brasil partes no presente processo, não demonstrado o interesse jurídico e diante da inexistência de previsão legal para o ingresso no feito como assistente simples e *amicus curiae*, respectivamente, indefiro os pedidos formulados, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, do RI/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

3. A despeito de a ação ter sido extinta por requerimento da Fazenda Nacional, na forma do art. 26 da LEF, trazendo aos autos notícia da anulação da CDA, há de se considerar o trabalho e a responsabilidade desenvolvidos pelos patronos e o tempo exigido para o serviço. Relevante que a renúncia da ação só ocorreu após a executada oferecer exceção de pré-executividade, alegando a inexistência de título líquido, certo e exigível, referente aos débitos exequendos, em face de o processo administrativo ainda encontrar-se em curso na Receita Federal.

Agravo regimental provido para conhecer do recurso

especial e dar-lhe provimento, e para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, fixando os honorários advocatícios em trezentos mil reais. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.229 - PE (2012/0016511-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : THIAGO TORRES ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela DISCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO LTDA. a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação da empresa recorrente para majorar os honorários advocatícios - de R\$ 500,00 para R\$ 15.000,00.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 543/544, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela Fazenda Nacional e por DISCOM – DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO LTDA, em sede de execução fiscal, contra sentença que extinguiu o processo, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

2. Na hipótese, a executada ofereceu exceção de pré-executividade, alegando a inexistência de título líquido, certo e exigível, referente aos débitos exequendos, em face do processo administrativo ainda encontrar-se em curso na Receita Federal. Instada, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da LEF, trazendo aos autos notícia da anulação da CDA.

3. É cabível a condenação em honorários advocatícios nos casos de cancelamento da dívida e extinção da execução fiscal, se a executada for obrigada a se defender em juízo, seja mediante embargos ou, como na hipótese, por meio de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

4. Inaplicabilidade, na espécie, do art. 1º, D, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que a referida norma restringe-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

5. Os honorários foram fixados de acordo com o princípio da equidade. Embora o valor da dívida executada somasse o montante de R\$ 312.793.020,55 (trezentos e doze milhões, setecentos e noventa e três mil, vinte reais e cinquenta e cinco centavos), este não representa o único parâmetro para a fixação de honorários. Há, pois, outras circunstâncias a serem observadas pelo Juiz como, por exemplo, o grau de complexidade da matéria. Na verdade, é preciso adotar alguns critérios para fixação da base de cálculo da verba honorária quando a Fazenda Pública for sucumbente. Diante disso, o próprio § 4º do art. 20 do CPC exige que na apreciação equitativa sejam levados em conta os requisitos do § 3º do mesmo artigo, quanto ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço e à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

6. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária.

7. Nesse contexto, sendo os honorários advocatícios fixados em valor irrisório (R\$500,00- quinhentos reais), mostra-se razoável sua majoração para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), considerando as peculiaridades do processo, bem como em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, §4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

9. Apelação da parte executada parcialmente provida."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 637, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Rejeitados os embargos de declaração, nos termos da seguinte

ementa (fl. 726, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

A agravante alega que "é patente a necessidade de modificação da decisão agravada, seja em razão da manifesta abstração do Tribunal de origem no que tange ao valor e importância da causa para fixação dos honorários, seja em virtude da possibilidade desta Corte Superior revisar a verba honorária fixada em patamar irrisório, bem como da possibilidade de reavaliação das provas" (fl. 759, e-STJ).

Reitera que "a questão ora analisada diz respeito à quantia irrisória e aviltante (R\$15.000,00), fixada a título de honorários advocatícios em execução fiscal, cujo valor inicial, em março de 2005, corresponde ao montante de R\$ 312.793.020,55, que, atualizado até 30.4.2012, totaliza a quantia de R\$ 720.835.427,36 (setecentos e vinte milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos" (fl. 762, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

*Peticionam nos autos, como terceiros interessados, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco (fls. 691/724, e-STJ) - e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (fls. 732/747, e-STJ) -, pedido de admissão nos autos, na qualidade de assistente simples e de *amicus curiae*, respectivamente.*

Instada a manifestar-se, a União aduz que não deve ser admitida a pretensão de ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), porquanto não se trata de recuso repetitivo, e não existe previsão para tanto, bem como defende que "não há interesse jurídico da Seccional da OAB em questão de intervir no presente feito, ante a evidente natureza inter partes da demanda, e diante da inexistência de debate acerca de qualquer dos dispositivos legais contidos na Lei 8.906/94 – Estatuto da advocacia e da OAB" (fls. 807 e 813, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.229 - PE (2012/0016511-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES E *AMICUS CURIAE*. OAB/PE E CFOAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO E PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVADO VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA DA VERBA COM A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO PATRONO.

1. Por não serem a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco e o Conselho Federal da Ordem do Advogados do Brasil partes no presente processo, não demonstrado o interesse jurídico e diante da inexistência de previsão legal para o ingresso no feito como assistente simples e *amicus curiae*, respectivamente, indefiro os pedidos formulados, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, do RI/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

3. A despeito de a ação ter sido extinta por requerimento da Fazenda Nacional, na forma do art. 26 da LEF, trazendo aos autos notícia da anulação da CDA, há de se considerar o trabalho e a responsabilidade desenvolvidos pelos patronos e o tempo exigido para o serviço. Relevante que a renúncia da ação só ocorreu após a executada oferecer exceção de pré-executividade, alegando a inexistência de título líquido, certo e exigível, referente aos débitos exequendos, em face de o processo administrativo ainda encontrar-se em curso na Receita Federal.

Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, e para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):**

De início, quanto aos pedidos de admissão nos autos, na qualidade de assistente simples e de *amicus curiae*, manejados pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seccional de Pernambuco e pelo Conselho Federal da Ordem do Advogados do Brasil - CFOAB -, respectivamente, e por não serem os requerentes partes no presente processo, não demonstrado o interesse jurídico e diante da inexistência de previsão legal para o ingresso no feito como *amicus curiae*, indefiro os pedidos formulados, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, do RI/STJ.

Quanto às razões de agravo regimental, prospera a pretensão recursal da agravante.

Versa a controvérsia sobre verba honorária fixada pelo Tribunal de origem no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A recorrente sustenta que a referida parcela foi fixada em valor irrisório ante o alto valor atualizado da execução, no patamar de mais de meio bilhão de reais.

Sustenta, outrossim, que os R\$ 15.000 (quinze mil reais) arbitrados a título de honorários representam irrisórios 0,0021% do valor atualizado da causa que, ao tempo da extinção da execução fiscal por nulidade das CDAs, já alcançava a cifra de R\$ 478.242.633,86 (quatrocentos e setenta e oito milhões, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) que, atualizada até 30.4.2012, totaliza a quantia de R\$ 720.835.427,36 (setecentos e vinte milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos).

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, analisou os elementos fáticos para majorar a verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) firmada na sentença para R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"Ao determinar a fixação dos honorários de acordo com apreciação equitativa do juiz, quis o legislador fazer prevalecer o prudente arbítrio do julgador e a conseqüente moderação nas

Superior Tribunal de Justiça

sucumbências da Fazenda Pública. Dessa forma, não está o juiz limitado aos percentuais estabelecidos no §3º do art. 20 do CPC, devendo observar, no entanto, os critérios constantes de suas alíneas, arbitrando o percentual de acordo com a equidade.

Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária.

Nesse contexto, sendo os honorários advocatícios fixados em valor irrisório (R\$500,00 - quinhentos reais), mostra-se razoável sua majoração para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), considerando as peculiaridades do processo, bem como em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

No tocante aos honorários advocatícios, a esta Corte só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

Recentes decisões da Segunda Turma ponderam que a revisão pelo Tribunal Superior só é possível quando não há juízo de valor na instância de origem a respeito da verba honorária fixada. Precedente de referência: AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.

Ademais, a questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, sendo inviável – nesses casos – a revisão dos valores pelo Tribunal Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

De outra sorte, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sendo certo que a idéia de razoabilidade extrapola o mero confronto de valores da causa e da verba de sucumbência.

2. No caso, o valor arbitrado na origem foi considerado irrisório (aproximadamente R\$ 120,00) e, portanto, majorado para R\$ 800,00, consoante as disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 4.765/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 19.12.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. AFASTADA A SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e 'somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem' (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. In casu verifica-se que a condenação na verba honorária no valor aproximado de R\$ 110,00 (cento e dez reais) é irrisória, razão pela qual sua majoração é medida que se impõe.

3. Afasta-se, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ e, considerando a baixa complexidade da demanda, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 60.176/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2011, DJe 7.12.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o arbitramento da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorre na hipótese dos autos.

2. Trata-se de execução de sentença na qual o Tribunal a quo arbitrou os honorários em R\$ 200,00.

3. Agravo Regimental provido para fixar os honorários

advocatícios em R\$ 5.000,00."

(AgRg no REsp 1260851/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 23.9.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Na espécie, o Tribunal de origem fixou o valor em R\$ 300,00 (trezentos reais), insuficiente para remunerar adequadamente o patrono.

2. Esse valor foi elevado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando em consideração os marcos previstos nas alíneas do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.164.561/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 23.4.2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §3º, DO CPC. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE.

1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do acórdão.

2. A fixação da verba honorária deve guardar correspondência com os critérios previstos no art. 20, §3º, do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos, parcialmente, para majorar a verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(EDcl na AR 1.228/RJ, Rel. Desembargador Vasco Della Giustina (Convocado do TJ/RS), Segunda Seção, julgado em 28/4/2010, DJe 10/5/2010)

No caso em análise, a condenação imposta mostra-se irrisória tendo em vista o valor da causa ter sido determinado em R\$ 1.429.173,86 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e setenta e três reais e oitenta e seis reais).

Logo, a despeito de a ação ter sido extinta por requerimento da Fazenda Nacional, na forma do art. 26 da LEF, trazendo aos autos notícia da anulação da CDA, há de se considerar o trabalho e a responsabilidade desenvolvidos pelos patronos e o tempo exigido para o serviço. Observa-se que a renúncia da ação só ocorreu após a executada oferecer exceção de pré-executividade, alegando a inexistência de título líquido, certo e exigível, referente aos débitos exequendos, em face do processo administrativo ainda

encontrar-se em curso na Receita Federal.

Dessa forma, fixo os honorários em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, e para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 300.000,00 (trezentos em mil reais).

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.229 - PE (2012/0016511-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : THIAGO TORRES ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO A PEDIDO DA EXEQUENTE. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL *DE PLANO*. CASO PARADIGMÁTICO: RESP 735.698/RJ, SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal extinta, com base no art. 26 da Lei 6.830/1980, a requerimento da própria exequente, que noticiou a anulação das inscrições em Dívida Ativa.

2. O crédito tributário, à época do ajuizamento do feito, correspondia a R\$ 312.793.020,55 (trezentos e doze milhões, setecentos e noventa e três mil e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), e a defesa apresentada pela parte executada consistiu em Exceção de Pré-Executividade na qual se alegou, "em síntese, que o processo administrativo do qual tem origem as CDAs, ainda tramitava perante o Órgão administrativo da Receita Federal". Logo em seguida, **a Fazenda Nacional informou o cancelamento das CDAs e requereu a extinção da Execução** (fls. 478-479).

3. Em primeiro grau, os honorários foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que deu ensejo à apelação cujo mérito versou exclusivamente sobre o valor da verba sucumbencial (fls. 484-500).

4. O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação para majorar os honorários ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A fundamentação apresentada baseia-se em apreciação equitativa exigida pelo art. 20, §4º, do CPC: "*Há, pois, outras circunstâncias a serem observadas pelo Juiz como, por exemplo, o grau de complexidade da matéria.* Na verdade, é preciso adotar alguns critérios para fixação da base de cálculo da verba honorária quando a Fazenda Pública for sucumbente. Diante disso, o próprio § 4º do art. 20 do CPC exige que na *apreciação equitativa* sejam levados em conta os requisitos do § 3º do mesmo artigo, quanto ao *grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço e à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço* (...). Nesse contexto, sendo os honorários advocatícios fixados em valor irrisório (R\$500,00 - quinhentos reais), *mostra-se razoável sua majoração para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), considerando as peculiaridades do processo, bem como em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, §4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*" (fls. 547-548, destaquei).

5. As principais circunstâncias fáticas extraídas do acórdão recorrido podem ser assim resumidas: a) a Exceção de Pré-Executividade apresentada teve como fundamento a iliquidez do título executivo, uma vez que ainda se

encontrava pendente recurso administrativo; b) a Fazenda Nacional anuiu com o alegado, cancelou as inscrições em Dívida Ativa e requereu a extinção da Execução Fiscal; c) o Tribunal *a quo*, apesar de reconhecer o vulto econômico do crédito cobrado, enfatizou o baixo grau de complexidade da matéria e as demais circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, motivo pelo qual concluiu que se mostra "razoável" o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), "considerando as peculiaridades do processo, bem como em atendimento ao critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (fl. 548).

6. A recorrente sustenta que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 3º e 4º, e 535, II, do CPC, sob o fundamento de que os honorários de sucumbência foram fixados em montante irrisório, o que avilta o exercício da advocacia.

7. O eminente Ministro Relator deu provimento ao Recurso Especial para majorar o valor dos honorários ao patamar de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no que foi acompanhado pela douta maioria.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EM MATÉRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

8. Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial que discute a legalidade do valor de honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, *de plano*, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

CRITÉRIOS DO CPC PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS EM QUE FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA

9. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, § 3º e 4º, do CPC).

10. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

11. A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010, destaquei).

12. O CPC alude, entre outros fatores, à "natureza e importância da causa" (art. 20, § 4º), ou seja, não se está diante de elemento exclusivo nem preponderante em relação aos demais. Sem falar que 'causa', em Direito Processual Civil, consiste na "lide ou questão agitada entre os litigantes em juízo" (Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 51ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 78).

13. Desse modo, nem sempre o valor da causa influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente tem a mesma complexidade e importância, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, há causas nas quais o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda.

14. Cito precedente em que a Segunda Turma do STJ levou em consideração a complexidade da *questio iuris* debatida em juízo, e não o valor da causa, como elemento para aferir a alegada irrisoriedade dos honorários (AgRg nos EDcl no AREsp 23.212/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.3.2012).

**LEADING CASE DO STJ EM MATÉRIA DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS NAS DEMANDAS DE GRANDE REPERCUSSÃO
FINANCEIRA EM QUE FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA**

15. A Segunda Turma do STJ possui *leading case* em matéria de honorários advocatícios que diz respeito, diretamente, à apreciação equitativa imposta pelo art. 20, § 4º, do CPC, no âmbito de demandas de grande complexidade e valor financeiro (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 735.698/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 9.5.2011).

16. Nesse precedente, acolheu-se o recurso, à unanimidade, para conferir efeitos modificativos à decisão embargada e reduzir a verba honorária. Tratava-se, na hipótese, de Ação Ordinária proposta contra a Petrobras, por sete empresas em litisconsórcio ativo, visando à declaração de invalidade da rescisão de contratos vinculados ao "afretamento de seis unidades de posicionamento dinâmico, a serem construídas e mobilizadas até o Porto de Macaé (...), bem como disponibilização de serviços para operação de tais unidades". O valor da causa era de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), em janeiro de 2000, tendo prosseguido a controvérsia quanto ao mérito da demanda no STJ, que, em Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Embargos Infringentes, decidiu pela improcedência do pedido inicial. Antes da reforma promovida pelo STJ, os honorários encontravam-se estipulados num valor aproximado de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) – equivalente a 6% (seis por cento) do valor da causa, *quantum* esse que acabou reduzido pela Segunda Turma para R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais). Tal montante corresponde a 0,042% (quarenta e dois milésimos por cento) do valor da causa, a serem rateados entre os sete litisconsortes sucumbentes, o que resulta, para cada um, na condenação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Esta quantia, em número percentual, equivale a 0,006% (seis milésimos por cento) do vulto econômico do objeto processual.

17. Entendo que a Segunda Turma, nesse precedente, adotou fundamentação jurídica e critérios suficientemente robustos e objetivos para nortear o julgamento de honorários advocatícios em litígios de grande repercussão financeira.

18. Nos termos do acórdão, os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* servem como critério hermenêutico a orientar "todos os ramos do direito e também os julgamentos desta Corte e do STF". Nele ficou pontuado que na demanda "se discutiu contratos de alto valor e de grande

importância", embora se tratasse de "questão unicamente de direito e sem grande complexidade". No que concerne ao trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora, registrou-se que, "mesmo reconhecendo tenha sido zeloso e bem realizado, não exigiu deslocamentos para várias localidades, não se podendo falar em carga excessiva de trabalho ou demasiado tempo gasto pelos ilustres causídicos na defesa da Petrobrás".

A HIPÓTESE DOS AUTOS

19. Assentadas essas premissas, não vejo como, *de plano*, considerar irrisório o valor dos honorários arbitrados na origem, porquanto, a ser diferente, seria preciso analisar fatos e provas (óbice da Súmula 7) para contrariar a fundamentação e a conclusão do acórdão recorrido.

20. Segundo o Tribunal *a quo*, o montante estabelecido – R\$ 15.000,00 – é razoável para remunerar a atuação do advogado oficiante na causa (fl. 548), que consistiu simplesmente em informar a pendência de processo administrativo fiscal sobre o crédito cobrado.

21. Observo que, no caso concreto, o valor da Execução Fiscal não influencia na natureza e na importância da matéria debatida na Exceção de Pré-Executividade. A complexidade do trabalho exigido de um advogado que se limita a informar a pendência de processo administrativo fiscal e, por conseguinte, a falta de constituição definitiva do tributo executado é a mesma, independentemente do montante do crédito cobrado.

22. O cotejo do presente caso com o REsp 735.698/RJ revela que a manutenção da verba honorária fixada preserva o *dever de coerência* e os *princípios da razoabilidade* e da *proporcionalidade*.

23. A causa já foi resolvida pelo juízo de primeiro grau em favor da recorrente, **após requerimento de extinção da Execução Fiscal apresentado pela Fazenda Nacional**, que atestou a ausência de constituição definitiva do crédito tributário.

24. No REsp 735.698/RJ, todavia, a sucumbência veio a ser invertida pelo provimento do Recurso Especial, após processamento de Embargos Infringentes, o que demonstra, abstraídos outros elementos, maior esforço do advogado da parte vencedora. Vale acrescentar que o mérito daquela demanda nem sequer foi dirimido com amparo em precedentes consolidados, e, ao contrário do que se passa neste feito, houve resistência da parte contrária até o trânsito em julgado da sentença, o que sinaliza maior complexidade da lide e esforço do advogado vencedor.

25. Ainda que fosse possível utilizar o valor dado à causa como elemento para a fixação dos honorários, constato que o percentual estabelecido no presente caso supera o do mencionado paradigma. **No REsp 735.698/RJ**, a verba **corresponde a 0,006% (seis milésimos por cento) do valor da causa, sem atualização monetária**. No caso em tela, equivale a, aproximadamente, **0,096%** (noventa e seis milésimos por cento) do valor histórico da Execução Fiscal proposta em 29.3.2005, que é de R\$ 312.793.020,55 (trezentos e doze milhões, setecentos e noventa e três mil e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 3-4).

26. Por conseguinte, sem que se faça incursão nos elementos probatórios dos autos, não vislumbro como concluir, *de plano*, que R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) correspondem a valor não condizente com a realidade da demanda e que

R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), propostos pela eminente divergência, possam melhor representar honorários mais justos *in casu*. A hipótese, assim, enquadra-se na regra geral pela aplicação da Súmula 7/STJ.

27. Por essas razões, peço vênua ao eminente Relator, e voto pelo não conhecimento do Recurso Especial.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela Fazenda Nacional e por DISCOM – DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO LTDA, em sede de execução fiscal, contra sentença que extinguiu o processo, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

2. Na hipótese, a executada ofereceu exceção de pré-executividade, alegando a inexistência de título líquido, certo e exigível, referente aos débitos exequendos, em face do processo administrativo ainda encontrar-se em curso na Receita Federal. Instada, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da LEF, trazendo aos autos notícia da anulação da CDA.

3. É cabível a condenação em honorários advocatícios nos casos de cancelamento da dívida e extinção da execução fiscal, se a executada for obrigada a se defender em juízo, seja mediante embargos ou, como na hipótese, por meio de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ.

4. Inaplicabilidade, na espécie, do art. 1º, D, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que a referida norma restringe-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

5. Os honorários foram fixados de acordo com o princípio da equidade. Embora o valor da dívida executada somasse o montante de R\$312.793.020,55 (trezentos e doze milhões, setecentos e noventa e três mil, vinte reais e cinquenta e cinco centavos), este não representa o único parâmetro para a fixação de honorários. Há, pois, outras circunstâncias a serem observadas pelo Juiz como, por exemplo, o grau de complexidade da matéria. Na verdade, é preciso adotar alguns critérios para fixação da base de cálculo da verba honorária quando a Fazenda Pública for sucumbente. Diante disso, o próprio § 4º do art. 20 do CPC exige que na apreciação equitativa sejam levados em conta os requisitos do § 3º do mesmo artigo, quanto ao grau de

zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço e à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

6. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária.

7. Nesse contexto, sendo os honorários advocatícios fixados em valor irrisório (R\$500,00- quinhentos reais), mostra-se razoável sua majoração para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), considerando as peculiaridades do processo, bem como em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, §4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

9. Apelação da parte executada parcialmente provida (fl. 580).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 570).

A recorrente sustenta que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 535, II, do CPC, sob o fundamento de que os honorários de sucumbência foram fixados em montante irrisório, o que avilta o exercício da advocacia.

Sem contrarrazões (fl. 629).

O eminente Ministro Relator Humberto Martins, inicialmente, proferiu decisão monocrática pelo não conhecimento do recurso (fls. 637-643).

Interpostos Embargos de Declaração, Sua Excelência os rejeitou (fls. 726-728).

Contudo, ao apreciar o presente Agravo Regimental, deu provimento ao Recurso Especial nos termos de judicioso voto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES E *AMICUS CURIAE*. OAB/PE E CFOAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO E PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVADO VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA DA VERBA COM A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO PATRONO.

1. Por não serem a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco e o Conselho Federal da Ordem do Advogados do Brasil partes no presente processo, não demonstrado o interesse jurídico e diante da

inexistência de previsão legal para o ingresso no feito como assistente simples e *amicus curiae*, respectivamente, indefiro os pedidos formulados, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, do RI/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

3. A despeito de a ação ter sido extinta por requerimento da Fazenda Nacional, na forma do art. 26 da LEF, trazendo aos autos notícia da anulação da CDA, há de se considerar o trabalho e a responsabilidade desenvolvidos pelos patronos e o tempo exigido para o serviço. Relevante que a renúncia da ação só ocorreu após a executada oferecer exceção de pré-executividade, alegando a inexistência de título líquido, certo e exigível, referente aos débitos exequendos, em face de o processo administrativo ainda encontrar-se em curso na Receita Federal.

Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, e para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 100.000,00, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Durante a sessão de julgamento, o eminente Relator retificou o voto para acompanhar o posicionamento do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, que dava provimento ao Recurso Especial em maior extensão, no sentido de majorar os honorários advocatícios, atribuindo-lhes valor fixo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Peço vênias para divergir e passo às razões do meu voto.

1. O contexto fático

Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal ajuizada pela União, em 29.3.2005, para cobrança de crédito tributário que, à época, correspondia a R\$ 312.793.020,55 (trezentos e doze milhões, setecentos e noventa e três mil e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 3-4).

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo, com base no art. 26 da Lei 6.830/1980, a requerimento da própria exequente, que noticiou terem sido canceladas as inscrições em Dívida Ativa.

A defesa apresentada pela parte executada consistiu em Exceção de Pré-Executividade, na qual se alegou, "em síntese, que o processo administrativo do qual tem origem as CDAs, ainda tramitava perante o Órgão administrativo da Receita Federal". Em seguida, a Fazenda Nacional noticiou o cancelamento das CDAs e requereu a extinção da Execução (fls. 478-479).

Em primeiro grau, os honorários foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que deu ensejo à apelação cujo mérito versou exclusivamente sobre o valor da verba sucumbencial (fls. 484-500).

O Tribunal *a quo* deu provimento à Apelação para majorar os honorários ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante os seguintes fundamentos apresentados no voto condutor:

Com efeito, os honorários foram fixados de acordo com o princípio da equidade. Embora o valor da dívida executada somasse o montante de R\$ 312.793.020,55 (trezentos e doze milhões, setecentos e noventa e três mil, vinte reais e cinquenta e cinco centavos), este não representa o único parâmetro para a fixação de honorários. *Há, pois, outras circunstâncias a serem observadas pelo Juiz como, por exemplo, o grau de complexidade da matéria.* Na verdade, é preciso adotar alguns critérios para fixação da base de cálculo da verba honorária quando a Fazenda Pública for sucumbente. Diante disso, o próprio § 4º do art. 20 do CPC exige que na *apreciação equitativa* sejam levados em conta os requisitos do § 3º do mesmo artigo, quanto ao *grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço e à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*. Nesse sentido, já se tem posicionado nossas Cortes Regionais, conforme demonstram os precedentes a seguir ementados:

(...)

Ao determinar a fixação dos honorários de acordo com apreciação equitativa do juiz, quis o legislador fazer prevalecer o prudente arbítrio do julgador e a consequente moderação nas sucumbências da Fazenda Pública. Dessa forma, não está o juiz limitado aos percentuais estabelecidos no §3º do art. 20 do CPC, devendo observar, no entanto, os critérios constantes de suas alíneas, *arbitrando o percentual de acordo com a equidade*.

Deste modo, deve o juiz pautar-se pela *ponderação*, fixando os honorários sucumbenciais em *patamar razoável*, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária.

Nesse contexto, sendo os honorários advocatícios fixados em valor irrisório (R\$500,00 - quinhentos reais), *mostra-se razoável sua majoração para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), considerando as*

peculiaridades do processo, bem como em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, §4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade .

Pelo exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional e dou parcial provimento à apelação da parte executada para majorar a verba honorária, fixando o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

É como voto (fls. 547-548, destaquei).

Eis, portanto, as principais circunstâncias fáticas extraídas do acórdão recorrido: a) a Exceção de Pré-Executividade teve como fundamento a iliquidez do título executivo, uma vez que ainda se encontrava pendente recurso administrativo; b) a Fazenda Nacional reconheceu o alegado, cancelou as inscrições em Dívida Ativa e requereu a extinção da Execução Fiscal; c) o Tribunal *a quo*, apesar de levar em conta o vulto econômico do crédito cobrado, enfatizou o baixo grau de complexidade da matéria e as demais circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, motivo pelo qual concluiu que se mostra "razoável" o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), "considerando as peculiaridades do processo, bem como em atendimento ao critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (fl. 548).

2. O Recurso Especial e o valor dos honorários advocatícios fixados consoante apreciação equitativa do juiz

Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial que discute legalidade do valor de honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, *de plano*, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Nesse sentido: AgRg no AREsp 123.474/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2012; AgRg no AREsp 83.832/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no AREsp 20.294/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; AgRg no REsp 1.205.464/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 2.8.2011; AgRg nos EREsp 432.201/AL, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.3.2005, p. 173.

Esse entendimento decorre da norma veiculada pelo art. 20, § 3º e 4º,

do CPC, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser arbitrados conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister.

As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão por que não podem ser revisitadas por esta Corte em julgamento de Recurso Especial, consoante preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. O valor dado à causa e a apreciação equitativa do juiz

Conforme exposto, a apreciação equitativa do juiz, exigida pelo § 4º do art. 20 do CPC, deve ter como referência as circunstâncias mencionadas nas alíneas do § 3º.

Perceba-se que o § 4º não remete o intérprete ao *caput* do § 3º, o que importa dizer que o valor da condenação ou o da causa não são critérios

obrigatoriamente norteadores, exclusivos ou dominantes do juízo de equidade do julgador.

Nas palavras do eminente Ministro Teori Zavascki:

Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Desta forma, o citado dispositivo legal estabelece os critérios a serem observados pelo julgador em sua apreciação equitativa, não se referindo aos limites aos quais deverá ficar adstrita a verba honorária, que poderá ser fixada além ou aquém dos parâmetros previstos em seu § 3º (...) Do mesmo modo, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.

Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias (AgRg no AgRg no REsp 671154/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/03/2005, p. 221).

Nessa linha, a Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 – destaquei).

O valor dado à causa, portanto, não é parâmetro legal único ou preponderante para a fixação de honorários advocatícios nas hipóteses em que estes são estabelecidos por apreciação equitativa do julgador.

O CPC alude à "natureza e importância da causa" (art. 20, § 4º), de modo que apenas eventualmente o valor dado a esta pode influir na avaliação do seu grau de importância. Causa, em Direito Processual Civil, consiste na "lide ou questão agitada entre os litigantes em juízo" (Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 51ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 78).

Assim sendo, nem sempre o valor da causa influi na importância da

questão debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente tem a mesma complexidade e importância, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, há causas nas quais o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda.

Cito precedente em que a Segunda Turma do STJ levou em consideração a complexidade da *quaestio iuris* debatida em juízo, e não o valor da causa, como elemento para aferição da alegada irrisoriedade dos honorários:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALORES EXORBITANTES E IRRISÓRIOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP. PARADIGMA 1.155.125/MG.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010).

3. A fixação da verba honorária em 2% sobre o valor da causa não se mostra inadequada, visto que o provimento da causa na origem foi parcial, e *trata-se de questão já pacificada na jurisprudência desta Corte* (não incidência de IPTU sobre área cuja propriedade é da União).

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp 23.212/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/3/2012, grifei).

4. O *leading case* da Segunda Turma do STJ: REsp 735.698/RJ (Petrobras)

A Segunda Turma do STJ possui precedente emblemático em matéria de honorários advocatícios, no que diz respeito à apreciação equitativa imposta pelo art.

20, § 4º, do CPC.

No julgamento dos **terceiros Embargos de Declaração no REsp 735.698/RJ**, este Órgão Colegiado, sob a culta relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, acolheu o recurso, à unanimidade, para conferir **efeitos modificativos** à decisão e **reduzir a verba honorária** então fixada num valor aproximado de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) – equivalente a 6% (seis por cento) do valor da causa – para R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais). Tal importância corresponde a **0,042%** (quarenta e dois milésimos por cento) do valor da causa, a serem rateados entre os sete litisconsortes sucumbentes, o que resulta, **para cada um, na condenação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.

As circunstâncias fáticas daquela demanda foram relatadas com fidedignidade pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha. Peço vênica para transcrever parcialmente o voto de Sua Excelência:

Faço, inicialmente, breve remissão ao ocorrido nestes autos a fim de melhor elucidar a questão dos honorários advocatícios sobre a qual versam os embargos de declaração.

As empresas Petrodrill Two Ltd., Petrodrill Three Ltda., Petrodrill Four Ltd., Petrodrill Five Ltd., Petrodrill Six Ltda., Petrodrill Sevem Ltd. e Marítima – Petróleo e Engenharia Ltda., em 19.1.2000, propuseram ação ordinária contra a Petrobrás buscando declarar inválida a rescisão de contratos vinculados ao "afretamento de seis unidades de posicionamento dinâmico, a serem construídas e mobilizadas até o Porto de Macaé [...], bem como disponibilização de serviços para operação de tais unidades" (cf. fls. 4 e 13).

As autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

A sentença julgou procedente o pedido em 4.2.2002, "declarando a validade da carta de prorrogação (documento nº 13 constante do volume 08 dos autos por linha) e, conseqüentemente," e a invalidade das "rescisões perpetradas pela Ré, permanecendo íntegros os contratos firmados entre as partes, condenando a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa" (fl. 1.460).

Em juízo apelatório, o Tribunal de origem, por maioria, reformou o julgado, tendo por improcedente o pedido das autoras. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 1.629-1642). O voto vencido provia em parte o recurso da ré, "mantendo a rescisão efetivada, mas ordenando o pagamento das perdas e danos devidas aos Autores, com apuração em liquidação de sentença por

artigos. Ficando as custas divididas e os honorários desta fase compensados pela mútua sucumbência" (fl. 1.642).

O prolator do voto vencido esclareceu à fl. 1.688 que, *verbis*:

"Essa parcela de compensação que penso ser devida é compensação. É uma sucumbência parcial e gera sem dúvida os efeitos do art. 20 do CPC, não pelo máximo sobre o valor da causa, como adotado pela Maioria mas pelo total que será apurado em liquidação, por artigos, se o meu voto vier a vingar em definitivo. Condeno a R. em 10% de honorários advocatícios sobre o que for apurado e até o máximo do valor da causa (teto, devendo haver a partilha das custas."

Os embargos infringentes foram providos "nos termos do voto vencido de fls. 1.639/1.642 e 1687/1.688" (fl. 1.879).

Adveio recurso especial da Petrobrás, que foi acolhido por esta egrégia Segunda Turma para julgar improcedente o pedido formulado na ação, "invertendo a sucumbência" (fl. 2.328).

Em sede de embargos de declaração, sob a relatoria da em. Ministra Eliana Calmon, o julgado foi integrado "para fixar com precisão os honorários de advogado", nos seguintes termos:

"Entendo que merecem acolhimento os declaratórios para fixar com precisão a verba de patrocínio, a qual tem por base de cálculo o valor da causa. Considerando o valor da causa, entendo que o percentual de 6% (seis por cento) é o suficiente para remunerar os advogados da vencedora, a Petrobrás, *pro rata*, ou seja, suportará cada empresa o quantitativo correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e mais as custas processuais que foi obrigada a desembolsar" (fl. 2.501).

Novos aclaratórios foram opostos pelas autoras e, na oportunidade, também pela ré, constando do respectivo acórdão ora embargado, da lavra da em. Ministra Eliana Calmon, no que aqui interessa, a motivação que se segue:

"Assiste razão à embargante, no entanto, quanto às partes que devem suportar a sucumbência. Ao estabelecer os ônus sucumbenciais, manifestei-me nos termos seguintes:

Considerando o valor da causa, entendo que o percentual de 6% (seis por cento) é o suficiente para remunerar os advogados da vencedora, a Petrobrás, *pro rata*, ou seja, suportará cada empresa o quantitativo correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e mais as custas processuais que foi obrigada a desembolsar.

Entretanto, ao contrário do que constou em meu voto, são sete as partes integrantes do pólo ativo da demanda, o que não implica, necessariamente, a alteração do percentual

fixado, mas somente do modo como esses ônus foram distribuídos.

Assim, acolho em parte os embargos opostos pela PETROBRAS, apenas para determinar a divisão dos ônus da sucumbência entre os sete autores sucumbentes, mantida a divisão *pro rata*, de modo que cada um arcará com 1/7 (um sétimo) do valor estabelecido.

Quanto aos embargos opostos pela empresa PETRODRILL FOUR LTD., verifico que as razões apresentadas constituem mero inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os embargos de declaração via adequada para rediscussão do mérito.

Nos declaratórios aviados por PETRODRILL FIVE LTD., PETRODRILL TWO LTD., PETRODRILL THREE LTD., PETRODRILL SIX LTD. e PETRODRILL SEVEN, a discussão é a mesma, relacionada ao elevado valor da verba de sucumbência. Pedem sejam estipulados honorários razoáveis.

Quanto ao valor dos honorários, quero aqui ressaltar, antes de qualquer coisa, que os autores não manifestaram nenhuma preocupação quanto à exorbitância da verba honorária ao requerer, já na inicial e em caso de procedência da ação, a condenação da PETROBRAS ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual máximo permitido e sobre o valor da causa.

Em caso de improcedência da ação, a fixação dos honorários segue a regra do art. 20, § 4º, do CPC, não encontrando como limites os percentuais de 10% e 20%, podendo o magistrado eleger como base de cálculo tanto o valor da causa como o da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo diploma legal.

No caso, a fixação dos honorários não destoou das normas de regência, tampouco da orientação jurisprudencial consagrada no âmbito desta Corte.

Ademais, quanto a essa matéria, não vejo omissão, obscuridade ou contradição, a justificar o acolhimento dos embargos, restando patente a busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Com essas considerações, não conheço dos embargos opostos pelo Dr. Sérgio Francisco de Aguiar Tostes e por Tostes e Associados Advogados, acolho em parte os embargos opostos pela PETROBRAS, nos termos da fundamentação, e rejeito os declaratórios apresentados por PETRODRILL TWO LTD., PETRODRILL THREE LTD., PETRODRILL FOUR LTD., PETRODRILL FIVE LTD., PETRODRILL SIX LTD. e PETRODRILL SEVEN LTD" (fls. 2.619-2.620).

Daí os dois aclaratórios ora em análise, opostos pelas autoras, alegando, em síntese, omissão em relação aos critérios estabelecidos pelo § 3º do art. 20 do CPC e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em face de ter a em. Ministra Eliana Calmon deixado de integrar a 2ª. Turma, o processo foi a mim atribuído.

Cumpre fazer uma síntese das circunstâncias presentes no aludido processo: a) a causa consistia em Ação Ordinária proposta contra a Petrobras, por sete empresas em litisconsórcio ativo, visando à declaração de invalidade da rescisão de contratos vinculados ao "afretamento de seis unidades de posicionamento dinâmico, a serem construídas e mobilizadas até o Porto de Macaé (...), bem como disponibilização de serviços para operação de tais unidades"; b) o **valor dado à causa** foi de **R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), em janeiro de 2000**; c) a controvérsia quanto ao mérito da demanda prosseguiu até esta instância, tendo o STJ, em Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Embargos Infringentes, decidido pela improcedência do pedido inicial; d) até a reforma promovida pelo acórdão sob análise, **os honorários encontravam-se estipulados num valor aproximado de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) – equivalente a 6% (seis por cento) do valor da causa**; e) o referido montante foi reduzido por esta Turma para **R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) – que correspondem a 0,042% (quarenta e dois milésimos por cento) do valor da causa – a serem rateados entre os sete litisconsortes sucumbentes, o que resulta, para cada um, na condenação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Esta, em número percentual, corresponde a 0,006% (seis milésimos por cento) do vulto econômico do objeto processual.**

A Segunda Turma do STJ adotou **fundamentação jurídica suficientemente robusta e objetiva** para nortear o julgamento de casos análogos, a exemplo do que ora se apresenta. Bem assim fez o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, quando alertou para a eficácia dos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* como critério hermenêutico a orientar "todos os ramos do direito e também os julgamentos desta Corte e do STF". Sua Excelência pontuou que naquela demanda "se discutiu contratos de alto valor e de grande importância", ressaltando,

todavia, que se tratava de "questão unicamente de direito e sem grande complexidade". No que concerne ao trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora, registrou-se que, "mesmo reconhecendo tenha sido zeloso e bem realizado, não exigiu deslocamentos para várias localidades, não se podendo falar em carga excessiva de trabalho ou demasiado tempo gasto pelos ilustres causídicos na defesa da Petrobrás".

Consideradas essas circunstâncias, com base em apreciação equitativa exigida em demandas nas quais não há condenação – caso daqueles autos – ou for vencida a Fazenda Pública (art. 20, § 4º, do CPC), **a Turma reduziu os honorários devidos por cada litisconsorte para um montante aproximado de 0,006% (seis milésimos por cento) do vulto econômico do objeto processual.**

5. A hipótese dos autos

In casu, não vejo como, *de plano*, considerar irrisório o valor dos honorários fixados na origem, porquanto, a ser diferente, seria preciso analisar fatos e provas (óbice da Súmula 7) para contrariar a fundamentação e a conclusão do acórdão recorrido.

Segundo o Tribunal *a quo*, a importância estabelecida – R\$ 15.000,00 – é razoável para remunerar a atuação do advogado oficiante na causa (fl. 548), que consistiu simplesmente em informar a pendência de processo administrativo fiscal sobre o crédito cobrado.

Trata-se de hipótese na qual o valor da Execução Fiscal não influencia na natureza e na importância da matéria debatida na Exceção de Pré-Executividade. A complexidade do trabalho exigido de um advogado que se limita a informar a pendência de processo administrativo fiscal e, por conseguinte, a falta de constituição definitiva do tributo executado é a mesma, independentemente do montante do crédito cobrado.

A noção de valor irrisório está relacionada àquele que não remunera adequadamente o advogado e avilta o exercício da advocacia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO EM VALOR ÍNFIIMO.

(...)

2. Na espécie, apesar de não ter havido complexidade para a solução da lide, uma vez que foi reconhecida a prescrição do direito do autor logo na sentença, configura-se manifestamente irrisórios os honorários advocatícios estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - o que corresponderia a R\$ 30,00 (trinta reais), por não *remunerar adequadamente o serviço prestado pelo profissional da advocacia*, devendo, pois, serem majorados para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1208220/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/8/2011).

O cotejo do presente caso com o REsp 735.698/RJ revela que a manutenção da verba honorária fixada preserva o *dever de coerência* e os *princípios da razoabilidade* e da *proporcionalidade*.

Na hipótese dos autos, a causa já foi resolvida pelo juízo de primeiro grau em favor da recorrente, após requerimento de extinção da Execução Fiscal apresentado pela Fazenda Nacional, que atestou a ausência de constituição definitiva do crédito tributário.

No REsp 735.698/RJ, todavia, a sucumbência veio a ser invertida pelo provimento do Recurso Especial, após processamento de Embargos Infringentes, o que demonstra, abstraídos outros elementos, maior esforço do advogado da parte vencedora.

Vale acrescentar que o mérito daquela demanda nem sequer foi dirimido com amparo em precedentes consolidados e, ao contrário do que se passa neste feito, houve resistência da parte contrária até o trânsito em julgado da sentença, o que sinaliza maior complexidade da lide e esforço do advogado vencedor. Eis a ementa do REsp 735.698/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL: ADMISSIBILIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRAZO CONTRATUAL: PRORROGAÇÃO – PRAZO COM PREVISÃO

EDITALÍCIA E CONTRATUAL.

1. Recurso especial não conhecido pela alínea "c" por falta de demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 255 RI/STJ).

2. Falta de prequestionamento das teses amparadas nos arts. 131, 249, § 2º, 21 e 512 do CPC. - Súmula 7/STJ

3. Violação dos arts. 460 e 530 do CPC, devidamente prequestionados pela PETROBRÁS, diante do encaminhamento do julgamento, por ocasião da apreciação dos embargos infringentes.

3. Violação do art. 57 da Lei 8.666/93, dispositivo invocado pela PETROBRÁS desde a primeira vez em que falou nos autos, por ocasião da contestação.

4. O contrato administrativo foi precedido de licitação, constando do edital e depois do instrumento da avença o prazo de entrega da obra, com possível prorrogação para um prazo até 180 (cento e oitenta dias).

5. Posterior prorrogação por prazo bem acima do previsto contratualmente, autorizada por carta assinada por um dos diretores da empresa, desatendendo a previsão legal do parágrafo 2º do art. 57 da Lei de Licitações, que exige seja a prorrogação proposta e deferida por escrito e previamente autorizada por autoridade competente.

6. Prorrogação ilegal geradora da rescisão pela PETROBRÁS em atenção às regras do contrato.

7. Declarando-se ilegal a prorrogação, fica prejudicado o exame da indenização imposta de ofício pelo Tribunal de Justiça.

8. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte provido.

(REsp 735.698/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 13/2/2008, p. 150).

Ainda que fosse possível utilizar o valor dado à causa como elemento importante para a fixação dos honorários, constato que o percentual estabelecido no presente caso supera o do mencionado paradigma. **No REsp 735.698/RJ**, a verba **corresponde a 0,006% (seis milésimos por cento) do valor da causa, sem atualização monetária**. Na hipótese em tela, equivale a, aproximadamente, **0,096%** (noventa e seis milésimos por cento) do valor histórico da Execução Fiscal proposta em 29.3.2005, que é de R\$ 312.793.020,55 (trezentos e doze milhões, setecentos e noventa e três mil e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 3-4).

Por conseguinte, sem que seja feita incursão nos elementos probatórios dos autos, não vislumbro como concluir, *de plano*, que R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) correspondem a valor não condizente com a realidade da demanda e que R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), propostos pela eminente divergência, possam melhor representar honorários mais justos *in casu*.

6. Conclusão

Ante o exposto, peço vênia ao eminente Relator, **para não conhecer do Recurso Especial.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0016511-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.307.229 / PE**

Números Origem: 200583000056246 20058300005624601 467360

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : THIAGO TORRES ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : THIAGO TORRES ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, fixando os honorários advocatícios em trezentos mil reais. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.